# DELIBERAÇÃO AC01 - 2607/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6610/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489810 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ARI BASSO |
| **INTERESSADA** | : JOSÉ CLÁUDIO DE MELO - ME |
| **VALOR** | : R$ 331.984,12 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM NOME DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – APÓLICE DO SEGURO DE PASSAGEIRO – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS DE CADA LINHA E SUA FAIXA ETÁRIA – COMPROVANTE DE VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – FALTA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO - REGULARIDADE**

É irregular a formalização de contrato de transporte escolar que não apresente a certidão negativa de infração de trânsito, o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo em nome da empresa prestadora de serviço, a apólice do seguro de passageiro, a declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, e a formalização de termos aditivos ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial e a falta do antecedente parecer jurídico, com imposição de multa ao gestor. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, bem como a formalização do termo de rescisão que contenham as cláusulas necessárias a sua finalidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014 e do Termo Aditivo n. 2, de 2014, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 186 (cento e oitenta e seis) UFERMS, e regulares a execução financeira e a formalização do termo de rescisão, ambos referente ao Contrato Administrativo n. 30, de 2014, cele-

brado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Ari Basso e José Cláudio de Melo – ME.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 30, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa José Cláudio de Melo - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação;

b) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2014, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação;

d) o termo de rescisão contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 7036/2016, peça 10), que considerou irregulares as celebrações do Contrato Administrativo n. 30/2014 e dos seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e regular a execução financeira da contratação, ressalvando a remessa intempestiva ao Tribunal do termo de rescisão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 22778/2016 (peça 13), opinando:

> "I – ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS, art. 38, art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)".

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 30, de 2014, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Ari Basso haja sido intimado (Termo de Intimação 3254/2016, peça 5, fls. 16-19) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1 – certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5 do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2 – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, “b”, subitem b.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

3 – apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.2 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

4 – declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

5 – relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 CETRAN – MS;

6 – comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

7 - apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, c.2, e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS.

Ademais, cumpre anotar a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço (publicação em 7/3/2014 e remessa em 3/4/2014), porquanto o res-

ponsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito às celebrações dos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2014 ao Contrato em referência, verifico que não atenderam integralmente às regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às determinações da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), tendo em vista as seguintes infrações:

A – Com relação ao Termo Aditivo n. 1/2014:

1. publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 10/4/2014 e publicação em 8/9/2014), em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. a falta do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época dos fatos);

3. a remessa intempestiva de sua cópia ao Tribunal (publicação em 8/9/2014 e remessa em 16/2/2016), em desacordo com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., A (até então vigente);

B - Com relação ao Termo Aditivo n. 2/2014:

1. ausente o comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com o princípio da publicidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 10, fl. 277):

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato n. 30/2014 (CT) | R$ 331.984,12 |
| Total empenhado (NE) | R$ 531.216,48 |
| Total anulado (NAE) | R$ 143.069,12 |
| Valor do Termo Aditivo n. 2 | R$ 82.996,03 |
| **Valor total empenhado (NE – NAE)** | **R$ 388.147,36** |
| **Despesa liquidada (NF)** | **R$ 388.147,36** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$ 388.147,36** |

Dessa maneira, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os valores contidos nos documentos da

despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por derradeiro, verifico que o Contrato em apreço foi rescindido em 5/1/2015 (fls. 199-200, peça 7), de forma amigável, com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e na cláusula nona, II, do Contrato Administrativo n. 30/2014 (peça 3, fl. 12).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 30, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa José Cláudio de Melo - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5 do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2. Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, “b”, subitem b.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

3. apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.2 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

4. declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

5. relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 CETRAN – MS;

6. comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

7. apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, c.2, e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

b) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em referência, em face das seguintes infrações:

1. publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 10/4/2014 e publicação em 8/9/2014), em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. a falta do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 2 (vigente na época dos fatos);

c) da celebração do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato em referência, em face da falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e em contrariedade com o princípio da publicidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da execução financeira da contratação;

b) do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 33, de 2014, firmado entre as partes de forma amigável, com base nas regras dos arts. 77 e 79, II, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, “b”, 1 e 2, e “c”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 30, de 2014 (publicação em 7/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 30, de 2014 (publicação em 8/9/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar irregulares a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos com imposição de multa ao gestor e regulares a execução financeira e a formalização do termo de rescisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-LAC
SETAC—LMS/HON